

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2015

Altera os artigos 5º e 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, substituindo o termo gênero por sexo.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado FLAVINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 477, de 2015, realiza uma adequação terminológica à legislação vigente para substituir o termo gênero pelo termo sexo.

O Projeto, em verdade dissocia o intuito da legislação de resguardar a mulher da violência doméstica das diversas interpretações difusas e derivadas que podem advir da legislação em decorrência do viés ideológico que circunda o termo gênero.

Desta forma, segundo o nobre autor a sua intenção é que a legislação garanta a efetiva proteção à mulher, com a garantia de que o seu significado não seja desvirtuado por discussões político-ideológicas relacionadas ao termo gênero.

O Projeto de Lei é de autoria do nobre Deputado Eros Biondini e foi Despachado às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e tramita sob o Regime de Tramitação Ordinária.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente registramos que muito meritória se mostra a matéria, que em seu âmago procura dar efetividade ao espírito do legislador quando da elaboração da legislação de proteção à mulher.

Sobre tal aspecto, consignamos que o aperfeiçoamento constante da legislação é salutar, principalmente para manter afastado da sua aplicação o resultado de políticas em processo de formação e decorrentes da aplicação ideológica de determinados termos.

E por assim ocorrer com o termo gênero, é que vislumbramos a pertinência da proposta.

O termo gênero, ainda é alvo de constante debate a respeito da sua abrangência e aplicabilidade.

Diferentes correntes se posicionam sobre quais grupos de pessoas e segmentos da sociedade poderiam ser diretamente afetados pelo termo gênero, de modo que neste momento, para garantir a efetiva proteção à mulher, sem o eventual desvirtuamento da aplicação da legislação ou mesmo equivocada interpretação à seu respeito, é que a adequação proposta pelo autor da matéria merece ser implementada.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 477, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2015.

Deputado **FLAVINHO**
Relator